

## **5.2 MATERIAL PARA APRECIÇÃO DA 2ª ETAPA DO 8º CNP**

### **BLOCO I**

**PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 5.194/66.**

**Bloco I – 1ª parte:**

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

==

**BLOCO I – 2ª PARTE:**

---

- Apresentação do ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir das PNS 01, 08, 09, 13, 15, 16, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 32, 33, 39 e 40. Para ser apreciado na 2ª Etapa do 8º CNP.

**TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI  
5.194/66**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º - Ficam acrescentadas as seguintes modificações nas alíneas e parágrafos dos arts. 2º, 7º, 34, 36, 37 e 55 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966:**

**“Art. 2º - (...)**

c) aos estrangeiros diplomados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, tenham seus títulos registrados, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, desde que tenham sido aprovados em exame técnico de proficiência aplicado conforme resolução do Confea. (PNS 15 e 16)

**Art. 7º - (...)**

§ Único passa a ser § 1º - Os profissionais da engenharia e agronomia, bem como das modalidades e especialidades das mesmas integrantes, poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”. (PNS 09)

Acrescer o § 2º - Para a concessão de atribuições profissionais com base nos projetos pedagógicos dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino de níveis superior e médio de suas áreas de abrangência, o Conselho Federal, complementando as atribuições genéricas constantes do caput deste artigo, baixará resoluções específicas. (PNS 09)

**Art . 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:**

(...)

l) criar inspetorias visando à maior eficiência da fiscalização, realizar eleições para inspetores, pelo voto direto dos profissionais circunscritos nas respectivas regiões, e definir as funções do inspetor;

(PNS 25 e 27)

**Art. 36 – (...)**

§ 1º (substitui o Parágrafo único) - Os Conselhos Regionais **poderão** destinar parte de sua renda líquida **a entidades de classe devidamente registradas, com o objetivo do** aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais da engenharia e agronomia.

§ 2º - Caberá ao Confea regulamentar a matéria, mediante resolução.(PNS 30)

(Nota: Mediante resolução, o Confea poderá estabelecer as condições para que a implementação do pretendido aperfeiçoamento técnico e cultural possa ser feita com a participação das Entidades de Classe)

**Art. 37 – (...)**

§ 1º (substitui o § Único) –

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão a composição de seus Plenários limitada em função do número de profissionais registrados em suas jurisdições, considerando-se os limites mínimo e máximo definidos por resolução do Conselho federal. (PNS-40 – parte 2)

§ 3º - Caberá ao Conselho Federal, por meio de resolução e ouvidos os Creas, estabelecer os limites dessa limitação, e no âmbito da mesma regulamentar a representação das entidades de classe de profissionais.

**Art. 55**

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a exercer as atividades em todo território nacional. (PNS 08)

**Art. 2º - Os arts. 10, 29, 30, 31, 58 e 72 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 10 - Cabe às instituições de ensino superior e médio na área de engenharia e agronomia, enviar aos Creas, quando da criação e/ou atualização curricular de cursos, o projeto pedagógico e o perfil profissional dos futuros egressos, de forma a permitir o cadastramento do curso e a concessão das atribuições de título, competências e atividades profissionais. (PNS 01)**

**Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por profissionais brasileiros registrados nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:**

- a) Presidente;
- b) profissionais de nível superior pleno representando cada unidade da federação;
- c) representante das profissões de nível superior de curta duração;
- d) representantes das profissões de nível médio;
- e) representantes das instituições de ensino de engenharia e de agronomia e das escolas técnicas. (PNS 39 e 40)

§ Único - Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente;

**Art. 30 - A eleição dos representantes referidos nas alíneas b), c) e d) será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:**

- I. voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;
- II. representação dos **profissionais de nível superior de forma representativa e paritária entre as modalidades do Sistema;**
- III. sistema de rodízio dos Grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da federação. (PNS 39 e 40)

**Art. 31. Os representantes de cada grupo profissional referidos na alínea e) do art. 29 serão eleitos em eleição organizada pelo Conselho Federal, pela maioria de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais.**

~~§ 1º - Na eleição do Presidente também serão eleitos os diretores do Conselho Federal, em número e funções definidas pelo Regimento Interno. (PNS 24)~~

~~§ 2º - A eleição direta e pela Internet do Presidente, dos diretores e dos Conselheiros Federais será regulamentada por resolução do Confea.~~

**Art. 58 - Se a pessoa jurídica, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigada a visar, nela, o seu registro. (PNS 08)**

**Art. 72 - Cria-se o Tribunal de Ética, e a quem transgredir o Código de Ética Profissional aplicar-se-á a Censura Pública, a Multa, a Suspensão Temporária do Registro e/ou o Cancelamento do Registro.**

**Parágrafo único. A aplicação da penalidade levará em conta a gravidade da falta e/ou a reincidência.**

**Art. 3º - aplica-se, no que couber, o disposto na presente Lei às profissões, com leis regulamentadoras específicas, cuja fiscalização de seu exercício for incumbida ao Sistema Confea/Crea.**

**Art. 4º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário da Lei 5.194/66.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **BLOCO I – 3ª PARTE: Os encaminhamentos não foram apreciados pela falta de quórum de funcionamento da Plenária**

---

**- As PNS desta parte - 13, 32 e 33 - por suas complexidades e por demandarem estudos mais amplos para o esclarecimento de seus desdobramentos, tanto qualitativos quanto quantitativos - não puderam ser incorporadas ao texto do anteprojeto elaborado e mereceram da Mesa Diretora os seguintes ENCAMINHAMENTOS:**

**PNS 13 – Regulamentação das atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea em lei e/ou decreto, e não em resoluções, de forma a evitar sobreposições internos e externos ao Sistema.**

Considerando que:

1) Já há atribuições profissionais regulamentadas em leis, decretos-leis e decretos: Decreto 23.196/1933; Decreto 23.569/1933; Decreto-lei 8.620/1946, Lei 4.076/1962; Lei 6.664/1979 e Lei 6.835/1980. Contudo, há diversas profissões cujas atribuições estão regulamentadas somente por meio de resolução;

- 2) o art. 17 do Decreto-Lei 8620/1946 disciplina que o Confea poderá proceder à revisão de atribuições caso haja modificação ou criação de novos cursos; e a Lei 5.194/66 estabelece de forma genérica tais atribuições e, no seu § único, acrescenta: “os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”;
- 3) o Sistema Confea/Crea é muito diferente de todos os demais sistemas profissionais do país. Enquanto os demais são uniprofissionais, ele é multiprofissional: possui, desde a graduação, 310 distintos títulos profissionais, que demandam atribuições próprias;
- 4) os títulos, ou profissões diferenciadas integradas ao Sistema, possuem projetos pedagógicos e estruturas curriculares próprias e permanentemente afetadas pelas cada vez mais aceleradas transformações científicas e tecnológicas dos tempos em que vivemos;
- 5) há dificuldade, senão a impossibilidade do acompanhamento desse dinamismo, e do atendimento de suas sempre diferenciadas demandas, pelo Congresso Nacional;
- 6) há contradição entre as PNS 09 e 13, sendo que a PNS 09 é a que mais se coaduna com as especificidades do Sistema Confea/Crea;
- 7) nada impede que o Congresso Nacional, como vem fazendo desde 1933, continue a editar leis regulamentando profissões do Sistema.

**A MDT - Mesa Diretora dos Trabalhos encaminha no sentido da permanência dos dois sistemas de concessão de atribuições, tanto por meio de leis editadas no Congresso Nacional como por meio de Resoluções baixadas pelo Conselho Federal.**

**PNS 32 – Reformular as alíquotas das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.**

Em primeiro lugar, em relação ao Confea, cumpre informar que sua principal renda é constituída por 15% do produto da arrecadação dos Creas referentes às anuidades, taxas, emolumentos, quatro quintos da arrecadação da ART e multas. E que, conforme dispõe a Lei, não há “repasse” de renda dos Regionais e sim “recolhimento” por estes, e posterior “encaminhamento” de “quota de participação” destinada ao Confea.

Em segundo lugar, em relação à Mútua, sua principal renda é constituída por 1/5 (um quinto) da taxa da ART, e também vale aqui o que foi dito em relação ao Confea sobre o “recolhimento” e o “encaminhamento da quota de participação” devida à Mútua pelos Creas.

Quanto à redução dessas “participações”, não poderão as mesmas serem feitas a partir de proposições não circunstanciadas, ou seja, que não venham acompanhadas dos indispensáveis estudos econômicos, financeiros e atuariais, bem como com a redefinição das finalidades e dos papéis profissionais e sociais das organizações que serão afetadas.

Daí porque, o ENCAMINHAMENTO que é feito pela MDT – Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP é o seguinte:

**Deverão ser realizados estudos visando suprir as necessidades de informações complementares, de ordens qualitativa e quantitativa, referentes a esta propositura. Indica-se para isso os órgãos consultivos do Confea: o Colégio de Presidentes, o CDEN e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas (tendo em vista que essas organizações são integradas pelos delegados estaduais e institucionais participantes do 8º CNP e, conseqüentemente, autoras da proposição. Prazo indicado:180 dias.)**

**PNS 33 – Adequação da nomenclatura condizente com a atualidade e com os perfis profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea, dando amplitude e clareza na Lei 5.194/66.**

Nosso Sistema Profissional - inicialmente (1933) da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura; depois (1966) da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia; e a partir de 2012, da Engenharia e da Agronomia - sempre foi conhecido como Sistema Confea/Crea. Essa sigla é amplamente utilizada ao longo de seus 80 anos de existência e expressivamente valorizada pelo reconhecimento público do trabalho dos profissionais integrantes do Sistema.

Engenharia e Agronomia são os grupos profissionais, ou categorias, que se desdobram em modalidades e estas em especialidades ou profissões específicas, hoje em número de 310, todas estas diferenciadas desde a graduação.

No mundo atual, face às características das modernas mídias, a manutenção das “siglas históricas” - e da explicitação do que representam –, bem como da simplificação de suas expressões, impõem-se como exigência da maior comunicação institucional e social que se deseja alcançar.

Em dezembro de 2013 o Sistema Confea/Crea estará completando 80 anos de existência, e em reconhecimento pelos serviços prestados à Nação, será homenageado pelo Congresso Nacional, em sessão solene a ser realizada no dia 11 de dezembro.

**Em vista disso, a Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP ENCAMINHA no sentido da manutenção da “nomenclatura” do sistema Profissional como sendo SISTEMA CONFEA/CREA, a sigla, e CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA a denominação de seus integrantes autárquicos.**

## **BLOCO II**

### **PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 4.950A/66**

#### **Bloco II – 1ª parte:**

---

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

#### **Bloco II – 2ª parte:**

---

- Apresentação do ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir da PNS 06, para ser apreciado na 2ª Etapa do 8º CNP.

<b>TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 4.950A, de 22 de abril de 1966</b>
--

*Art. 1º - O piso salarial dos diplomados pelos cursos regulares, superiores e médios, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e pelas Escolas Técnicas Agrícolas e Industriais é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º - O piso salarial fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora, tanto na área pública como na área privada.*

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:*

*a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Agronomia, de Geologia, de Geografia e de Meteorologia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*

*b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Agronomia, de Geologia, de Geografia e de Meteorologia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

*c) diplomados pelos cursos regulares de nível técnico mantidos pelas Escolas Técnicas Agrícolas e Industriais.*

*Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:*



I) atividades ou tarefas com exigência de até 6 (seis) horas diárias de serviço, exercidas por:

a) profissionais citados na alínea “a” do Art. 3º;

b) profissionais citados na alínea “b” do Art. 3º;

c) profissionais citados na alínea “c” do Art. 3º

II) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

a) profissionais citados na alínea “a” do Art. 3º;

b) profissionais citados na alínea “b” do Art. 3º;

c) profissionais citados na alínea “c” do Art. 3º

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas no inciso I do artigo 4º, fica fixado o **salário base mínimo ou vencimento base mínimo** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os profissionais relacionados na alínea “a”, o **salário base mínimo ou vencimento base mínimo** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os profissionais relacionados na alínea “b” e o **salário base mínimo ou vencimento base mínimo** de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os profissionais relacionados na alínea “c”.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas no inciso II do art. 4º, a fixação do piso salarial será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de **percentual dos termos do estatuto do servidor para vínculo público, CLT ou Acordo Coletivo de Trabalho para vínculo privado e\ou público.**

Art. 8º - Os valores acima definidos, considerados referenciados ao mês de dezembro de 2013, serão anualmente reajustados **nos termos do estatuto do servidor, no caso de vínculo público e CLT ou Acordo Coletivo de Trabalho no caso de vínculo privado e\ou público atualizado anualmente pelo INPC, ou outro que venha substituí-lo, de forma a preservar seu poder aquisitivo.**

Art. 9º - O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia regulamentará, no que for necessário e por meio de resolução, as formas e mecanismos de fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

*Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

## **BLOCO III**

**PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 6.496/77.**

**Bloco III – 1ª parte:**

---

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

**Bloco III – 2ª parte:**

---

- Apresentação do ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir das PNS 23, 24, 26, 37 e 38. Para ser apreciado na 2ª Etapa do 8º CNP.

**TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 6.496, de 07 de dezembro de 1977**

O Congresso Nacional decreta:

***Art. 1º - Ficam acrescentadas as seguintes modificações nas alíneas e parágrafos dos arts. 1º (parágrafo único), 5º (§ 2º; § 3º; § 5º; § 6º), 12º (inciso VII, § 9º, § 10º, § 11º, § 12º), da Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1.977:***

***“Art. 1º - (...)***

***Parágrafo único. As obras e serviços iniciados sem o registro no Crea da competente ART-Anotação de Responsabilidade Técnica estarão sujeitos à imediata paralisação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (PNS 26)***

***Art. 5º- A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo um presidente e quatro diretores, eleitos diretamente pelos seus associados, através do registro de chapa, e via internet, na forma a ser fixada no Regimento. (PNS 23, 24 e 37)***

§ 1º- *As representações junto aos Creas serão denominadas Caixas de Assistências Regionais e terão autonomia jurídica, administrativa e financeira*, administradas por uma Diretoria Regional, composta por três Diretores Regionais, eleitos diretamente pelos associados, através do registro de chapa, e via internet, na forma a ser fixada no Regimento. (PNS 23, 24 e 37)

§ 2º- *A Mútua fica autorizada a criar um Fundo de Sustentabilidade para viabilizar o funcionamento das Caixas de Assistência Regionais até que elas adquiram estabilidade financeira e orçamentária para funcionamento.* (PNS 38)

(...)

§ 3º- *O Fundo de Sustentabilidade das Caixas de Assistência Regionais será administrado pela Mútua, com a supervisão do Confea.* (PNS 38)

§ 4º - *As Caixas de Assistência Regionais poderão criar um representante institucional em cada inspetoria no Crea, respeitando-se as particularidades locais e as disponibilidades financeiras, na forma a ser fixada no Regimento.* (PNS 36 -1ª parte))

**Art. 2º - Os arts. 5º, 6º, Art. 11 (§ 2º), Art. 12 (inciso IV), Art. 13 (inciso IV, exclusão do inciso VI), Art. 13 (exclusão do inciso II) da Lei nº 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 6º- O Regimento determinará as modalidades e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas.** (PNS 37)

(...)

**Art. 11 - Constituição rendas da Mútua:**

§ 2º- *A inscrição do profissional do Sistema Confea/Crea, na Mútua é pessoal.* (PNS 38)

**Art. 12 -**

*IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente, podendo criar um plano de saúde próprio;* (PNS 38)

(...)

*VII- financiamento da educação continuada de seus associados, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente, no país e no exterior;* (PNS 38).

(...)

§ 9º- A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades de classe da área tecnológica, com registro no Crea, para o atendimento do item VII, disposto neste Artigo ou para divulgação institucional e da Anotação de Responsabilidade Técnica. (PNS 38)

(PNS 31, em parte-por convênio)

§ 10º- A Mútua poderá estabelecer convênio com o Crea, para o atendimento do item VII, disposto neste Artigo, ou para sua divulgação institucional e da Anotação de Responsabilidade Técnica. (PNS 38)

§ 11º- A Mútua poderá constituir um Fundo de Aposentadoria para financiar parte das contribuições de Previdência Complementar de seus associados. (PNS 38)

§ 12º- A Mútua **deverá** constituir um Fundo de Apoio à Saúde para financiar parte das contribuições de Planos de Saúde para seus associados. (PNS 38)

§ 13º- A Mútua **deverá** criar um plano de saúde próprio para atender os seus associados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei.

**Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:**

IV - a realização de eleições diretas para Presidente, para os membros da Diretoria Executiva e da Diretoria Regional. (PNS 23; PNS 24 e PNS 37)

Excluir o inciso VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

**Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:**

Excluir o inciso II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento. (PNS 23; PNS 24 e PNS 37).

**Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Bloco III – 3ª parte: Os encaminhamentos não foram apreciados pela falta de quórum de funcionamento da Plenária**

- PNS 31, 32 e 36 (2ª parte) - não incorporadas ao ANTEPROJETO DE LEI, por demandarem estudos mais amplos para o esclarecimento, tanto qualitativo quanto quantitativo, de seus desdobramentos.

**PNS 31 - Rever/alterar os percentuais da taxa de ART ao Confea e à Mútua, e que as parcelas a serem reduzidas sejam repassadas às Entidades de Classe às quais os profissionais pertençam.**

A proposta implica na realização de estudo visando à rediscussão das finalidades e papéis dos Conselhos e da Mútua, para subsidiar proposição da reformulação das alíquotas das rendas destinadas à manutenção dessas organizações. Há necessidade de estudo sobre a constitucionalidade e legalidade da proposta, uma vez que propõe o “repasso” de recursos públicos a entidades de direito privado, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988. Esse estudo deverá ser realizado, no âmbito dos órgãos consultivos do Confea: o Colégio de Presidentes, o CDEN e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas (tendo em vista que essas organizações são representativas dos delegados estaduais e institucionais participantes do 8º CNP e, conseqüentemente, autoras da proposição, no prazo máximo de 180 dias.) Para exemplificar a necessidade do estudo, informa-se que atualmente a Mútua presta benefícios utilizando recursos superiores à sua receita anual, valendo-se para isso de um fundo de reserva, constituído ao longo de seus 36 anos de existência.

**PNS 32 – Reformular as alíquotas das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.**

Em primeiro lugar, em relação ao Confea, cumpre informar que sua principal renda é constituída por 15% do produto da arrecadação dos Creas referentes às anuidades, taxas, emolumentos, quatro quintos da arrecadação da ART e multas. E que, conforme dispõe a Lei, não há “repasso” de renda dos Regionais e sim “recolhimento” por estes, e posterior “encaminhamento” de “quota de participação” destinada ao Confea.

Em segundo lugar, em relação à Mútua, sua principal renda é constituída por 1/5 (um quinto) da taxa da ART, e também vale aqui o que foi dito em

relação ao Confea sobre o “recolhimento” e o “encaminhamento da quota de participação” devida à Mútua pelos Creas.

Quanto à redução dessas “participações”, não poderão as mesmas serem feitas a partir de proposições não circunstanciadas, ou seja, que não venham acompanhadas dos indispensáveis estudos econômicos, financeiros e atuariais, bem como com a redefinição das finalidades e dos papéis profissionais e sociais das organizações que serão afetadas.

Daí porque, o ENCAMINHAMENTO que é feito pela MDT – Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP é o seguinte:

**Deverão ser realizados estudos visando a suprir as necessidades de informações complementares, de ordens qualitativa e quantitativa, referentes a esta propositura. Indica-se para isso os órgãos consultivos do Confea: o Colégio de Presidentes, o CDEN e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas (tendo em vista que essas organizações são representativas dos delegados estaduais e institucionais participantes do 8º CNP e, conseqüentemente, autoras da proposição. Prazo indicado: 180 dias.)**

**PNS 36 – Descentralizar as Mútuas Regionais (Caixas de Assistências), com um coordenador por inspetoria do Crea, respeitando-se as particularidades locais e aumentando o percentual de repasse às Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea nos Estados da Federação, que atuarão com autonomia jurídica, administrativa e financeira.**

## **ENCAMINHAMENTO**

A implementação da proposta, principalmente considerando as autonomias desejadas, implicará na necessidade de reestruturação da Mútua (nacional) e das Caixas (estaduais), exigindo para isso um estudo amplo e detalhado das atividades, missões, relações sistêmicas desejadas e das implicações jurídicas, organizacionais e financeiras decorrentes. Certamente, será necessária a criação de personalidade jurídica própria em cada Caixa Regional, com CNPJ próprio, e com orçamento próprio para viabilizar a pretendida autonomia administrativa e financeira (atualmente existe um único CNPJ, da Mútua nacional, e o ordenador de despesas é a própria Diretoria Executiva).





## **BLOCO IV**

**PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES EM OUTRAS LEIS E DECRETOS.**

### **Bloco IV – 1ª parte:**

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

### **Bloco IV – 2ª parte:**

- Apresentação de ENCAMINHAMENTOS e ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir das PNS 02, 03, 05, 12, 21 (1ª parte) e 43, para serem apreciados na 2ª Etapa do 8º CNP.

<b>PNS</b>	<b>TEXTO DE ENCAMINHAMENTO</b>
<b>02</b>	<p><b>ESCOLAS</b> - <i>Texto da Proposição: Incluir no novo Marco Legal ou por meio de alteração simultânea do § 2º do art. 28, e do art. 37, do Decreto N° 5.773, 9 de maio de 2006, instrumento que torne obrigatória a manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para criação de cursos nas áreas da Engenharia e da Agronomia, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.</i></p> <p><i>Comentário: O assunto é tratado no Decreto nº 5.773/2006, o qual prevê em seu art. 28, § 2º, a manifestação prévia à autorização do Ministério da Educação de entidades à criação de determinados cursos. Atualmente, apenas os cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia são objeto dessa manifestação prévia pelo Conselho Federal da OAB e pelo Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.</i></p> <p><i>O encaminhamento é pela alteração desse dispositivo para incluir a manifestação prévia do Cofea nos casos de criação de cursos de graduação de engenharia e agronomia.</i></p>

	<p><b>Norma ou Ação:</b> Alteração do art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004,</b></p> <p><b>DECRETA:</b></p> <p><b>Art. 1º O § 2º do art. 28 do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p> <p><b>“§ 2º A criação de cursos de graduação em áreas da engenharia, agronomia, direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e instituições de ensino superior centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.” (NR)</b></p> <p><b>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</b></p>
03	<p><b>PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO</b> - Texto da Proposição: Estabelecer em nível nacional a obrigatoriedade de legislação específica para projetos de prevenção e combate a incêndio, e também a exigência de profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea, com ART de cargo e função, nos departamentos técnicos nas corporações dos bombeiros.</p> <p><b>Comentário:</b> O estabelecimento, em nível nacional, de obrigatoriedade de legislação específica para projetos de prevenção e combate a incêndio, pode ser feito através de lei federal, com base na competência privativa da União insculpida no art. 22, inciso XXI, da Constituição, pela qual “compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Nesse ponto, sugerimos como encaminhamento a minuta de anteprojeto de lei em anexo, que altera a Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, no sentido de incluir a obrigatoriedade de legislação municipal sobre o tema. Quanto à exigência de profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea, com ART de cargo e função, nos departamentos técnicos nas corporações dos bombeiros, tal ob-</p>

servância já é obrigatória, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, cabendo tão somente aos Creas proceder à devida fiscalização.

### **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI – PNS 3**

LEI Nº XXXX, de XX, de XXXXXX, de XXXX

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:***

***Art. 1º Fica acrescido o art. 49-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, com a seguinte redação:***

***“Art 49-A. Lei municipal específica deverá estabelecer critérios e tudo o mais que for necessário para elaboração e aprovação de projetos de prevenção e combate à incêndios.”***

***Art. 2º É obrigatória a existência de profissional habilitado pelo Sistema Confea/Crea com ART de cargo e função nos departamentos técnicos nas corporações dos bombeiros.***

***Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

**05** **REGISTRO PROFISSIONAL** -*Texto da Proposição: Que os professores que ministram disciplinas profissionalizantes de formação nas áreas do Sistema Confea/Crea tenham registro no respectivo Crea com emissão de ART de cargo e função.*

**Comentário:** *O assunto é tratado no Decreto nº 5.773/2006, o qual prevê expressamente em seu art. 69 que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”.*

*O encaminhamento é pela revogação do dispositivo, pois a Lei nº 5.194/1966 já contém norma que obriga os docentes ao registro.*

**Norma ou Ação:** *Revogação do art. 69, do Decreto nº 5.773/2006.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9o, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004,**

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica revogado o art. 69, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.**

	<b>Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</b>
<b>12</b>	<p><b>ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS</b> -Texto da Proposição: Alteração dos Decretos nº 90.922/1985 e nº 4.560/2002 de forma a estabelecer que as atribuições dos técnicos de nível médio sejam concedidas em função de sua formação curricular.</p> <p>Comentário: O Decreto nº 90.922/1985 em sua redação original já previa que as atribuições dos técnicos de nível médio sejam concedidas em função de sua formação curricular. No entanto, essa previsão foi revogada pelo Decreto nº 4.560/2002. A partir de então, o Poder Judiciário firmou o entendimento de que os técnicos de nível médio possuem as atribuições plenas do Decreto, sem qualquer análise curricular.</p> <p>O encaminhamento é pela alteração do Decreto nº 90.922/1985 para que texto semelhante ao anteriormente existente volte a vigorar.</p> <p><b>Norma ou Ação:</b> Alteração do Decreto nº 90.922/1985.</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,</b></p> <p><b>DECRETA:</b></p> <p><b>Art. 1º Fica acrescido o art. 10 ao Decreto no 90.922, de 1985, <del>5.773, de 9 de maio de 2006,</del> com a seguinte redação:</b></p> <p><b>“Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.”</b></p> <p><b>Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, <del>revogadas as disposições em contrário.</del></b></p>
<b>21</b>	<p><b>RENDAS</b> - Texto da Proposição: Estipular, na Lei, além do valor das anuidades, as taxas de ART e parâmetros de reajustes, na forma do Código Tributário Nacional, com previsão de corresponsabilização do Confea e a Mútua pela devolução dos indébitos ajuizados nos Creas em função dos repasses realizados dos recebimentos das ARTs.</p> <p>Comentário:</p> <p>Norma ou Ação: Minuta de Anteprojeto de Lei.</p> <p>LEI Nº XXXX, de XX, de XXXXXX, de XXXX</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional</b></p>

**decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Esta Lei fixa os valores das anuidades e taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica devidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.**

#### **DAS ANUIDADES**

**Art. 2º As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais e empresas inscritos no Sistema Confea/Crea consistem em:**

**I - profissional de nível superior: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);**

**II - profissional técnico de nível médio com valor de anuidade correspondente a 60% do valor de anuidade estipulado do profissional de nível superior pleno;**

**III - profissional de nível tecnológico com valor de anuidade correspondente a 80% do valor de anuidade estipulado do profissional de nível superior pleno;**

**IV – pessoa jurídica: valores abaixo:**

<b>FAIXA</b>	<b>CAPITAL SOCIAL (R\$)</b>	<b>R\$</b>
1	Até R\$ 50.000,00	391,26
2	De 50.000,01 até 200.000,00	782,51
3	R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.173,77
4	R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.565,02
5	R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	1.956,28
6	R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2.347,53
7	Acima de 10.000.000,00	3.130,04

**Art. 3º O Confea regulamentará as possibilidades de desconto no pagamento das anuidades em decorrência do tempo de habilitação do profissional, bem como diante das suas condições físicas e do tempo de trabalho.**

**Art. 4º A data de pagamento das anuidades das pessoas físicas e jurídicas será até primeiro dia útil do mês de abril de cada ano e o adimplemento fora da data estipulada acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da anuidade, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.**

#### **DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**~~Art. 5º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou~~**

	<p><del>prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</del></p> <p><del>Parágrafo único. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia e Agronomia.</del></p> <p><b>Art. 6º Os valores devidos aos Creas para o registro da ART devem ser diferenciados em função do porte da obra ou serviço, estabelecendo-se o valor mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$ 250,00, cabendo ao Confea regulamentar a matéria através de resolução específica.</b></p> <p><b>Art. 7º O Confea definirá os procedimentos para o registro, conceitos e critérios de aplicação da ART.</b></p> <p><b>Art. 8º O Confea poderá conceder isenção total ou parcial do valor para registro da ART nos casos de obra ou serviço de rotina, de calamidade pública oficialmente decretada, de programa de interesse social na área inferior ou igual a 70 m<sup>2</sup> urbana ou rural.</b></p> <p><b>Art. 9º Os valores fixados nesta lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou aquele que o substituir.</b></p> <p><b>Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</b></p> <p><b>Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.</b></p>
43	<p><b>CUSTAS JUDICIAIS</b> - Texto da Proposição: Propõe a revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 para manter o inciso I do mesmo dispositivo que concede isenção de pagamento de custas judiciais às autarquias. (Lei 9.289/1996: Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Art. 4º São isentos de pagamento de custas: [omissis] - Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.</p> <p>Comentário: O dispositivo citado prevê expressamente que isenção de custas não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. O encaminhamento é pela alteração da referida lei para constar expressamente no rol de isentos de custas os conselhos de fiscalização profissional.</p> <p><b>Norma ou Ação:</b> Minuta de Anteprojeto de Lei, revogando o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/1996.</p>

*LEI Nº XXXX, de XX, de XXXXXX, de XXXX*

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:***

***Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:***

***“Art 4º .....***

***.....***

***V - as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.***

***Parágrafo Único. A isenção prevista neste artigo não exime as pessoas jurídicas referidas nos incisos I e V da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.”***

***Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

## **BLOCO V**

### **DAS PNS PROPONDO ALTERAÇÕES EM NORMATIVOS E APROVADAS NA 1ª ETAPA**

#### **Bloco V – 1ª parte:**

- Vide PNS deste Bloco no Item 5.1

**Bloco V – 2ª parte: Todas as propostas originais deste bloco foram aprovadas em conjunto e em votação por contraste.**

**ENCAMINHAMENTOS E MINUTAS DE NORMATIVOS – PARA APRECIÇÃO NA 2ª ETAPA DO 8º CNP, ELABORADOS A PARTIR DAS PNS 04, 21 (2ª PARTE), 23, 28 E 34.**

<b>PNS</b>	<b>TEXTO DE ENCAMINHAMENTO</b>
<b>04</b>	<p>O Confea já possui a atribuição de relacionar os cargos e funções na Lei 5.194/1966:</p> <p>Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea “g” do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.</p> <p>Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:</p> <p>g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;</p> <p><b>ENCAMINHAMENTO:</b></p> <p>Caso tais atribuições fossem repassadas para a União, o Confea perderia parte do seu poder regulamentar. Além disso, a relação de cargos e funções relacionadas em lei pode se tornar obsoleta rapidamente, uma vez que tais cargos são alterados constantemente pela administração pública.</p> <p>Assim, já há a Resolução nº 430/1999 do Confea, que pode ser</p>



	<p>aprimorada e relacionar explicitamente os cargos e funções da administração pública que devem ser exercidos por profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Após a aprovação de nova resolução, os Creas deverão proceder à fiscalização e o Confea deverá verificar o cumprimento do normativo por meio de auditoria finalística.</p>
21	<p align="center"><b>Decisão Normativa nº XXX, de XX de XXXX DE 2013</b></p> <p align="center"><i>Firma entendimento sobre o procedimento de devolução de indébitos a ser efetivado pelos Creas.</i></p> <p>O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e</p> <p>Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia e autoriza a criação, pelo Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional;</p> <p>Considerando a Proposta Nacional Sistematizada PNS 21, aprovada por ocasião do 8º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2013, em Gramado-RS,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p><b>Art. XX. Firmar entendimento sobre o procedimento de devolução de indébitos a ser efetivado pelos Creas.</b></p> <p><b>Art. XX. No caso de devolução administrativa ou judicial de valores de ART pelos Creas às pessoas físicas e jurídicas deverão ser ressarcidas pelo Confea e pela Mútua as cotas partes que lhe corresponderem.</b></p> <p><b>Parágrafo único. O valor a ser ressarcido aos Conselhos Regionais deverá contemplar efetivamente o devolvido pelo Crea, no percentual correspondente ao repasse efetuado ao Confea e à Mútua.</b></p> <p><b>Art. XX. O Crea deverá formalizar requerimento junto ao Confea e à Mútua de devolução de indébito com a devida comprovação da devolução efetuada.</b></p> <p><b>Art. XX. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.</b></p> <p>Brasília, XX de XXX de 2013.</p>
23	<p><b>Resolução nº XXX, de XX de XXXX DE 2013</b></p>

*Regulamenta a realização das eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais do Sistema Confea/Crea via internet.*

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando que o Plenário do Confea é composto por conselheiros federais e seus suplentes, representantes dos grupos profissionais, eleitos pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

Considerando o art. 31 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece a eleição dos representantes das escolas ou faculdades e de seus suplentes por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas congregações;

Considerando a Proposta Nacional Sistematizada PNS 23, aprovada por ocasião do 8º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2013, em Gramado-RS,

**RESOLVE:**

**Art. XX. Regulamentar a realização das eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais de forma eletrônica, via internet.**

**Art. XX. O sistema informatizado de votação pela internet será de responsabilidade exclusiva do Confea.**

**I – o sistema informatizado de votação exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel de votação referente à Presidência do Crea, em seguida a de Conselheiro Federal e, após a de Presidência do Confea;**

**II - a votação eletrônica será feita no candidato, devendo o nome e a fotografia aparecer na tela, com a expressão designadora do cargo em disputa; e**

**III - a tela de votação deverá oferecer as seguintes opções: “Votar”; “Branco”; e “Nulo”.**

**Parágrafo único. Os Creas poderão disponibilizar computadores para a votação em local definido pelo Regional.**

**Art. XX. Encerrado o período de votação, o próprio sistema emitirá o mapa de eleição em arquivo eletrônico, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e o resultado**

	<p><i>final da eleição.</i></p> <p><b>Art. XX. Os demais procedimentos para realização das eleições são definidos em resolução específica.</b></p> <p><b>Art. XX. Ficam revogadas as disposições em contrário.</b></p> <p><b>Brasília, XX de XXX de 2013.</b></p>
28	<p><b>ENCAMINHAMENTO:</b></p> <p>Já tramita no Confea o processo CF-741/2011 para regulamentação do assunto. Contudo, há no processo o Parecer nº 077/2013-PROJ, da Procuradoria Jurídica – PROJ com o entendimento de que “Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela ausência de dispositivo legal para a edição da norma proposta, desde que as atividades do Crea Junior apresentem uma relação direta e inafastável com as atividades finalísticas do Sistema Confea/Crea. Embora a norma não apresente ilegalidade em seu texto, nota-se que sua execução pode afastar-se da legalidade indispensável, caso não haja o direcionamento necessário rumo às atividades finalísticas, motivo pelo qual sugere-se a inclusão de dispositivos na norma e exigências no plano de trabalho que contemple, uma relação mais direta com a Lei nº 5.194/66, especialmente da alínea “f” do art. 27, alínea “j” do art. 34 e alínea “e” do art. 46 do referido diploma legal.”</p>
34	<p><b>Resolução nº XXX, de XX de XXXX de 2013</b></p> <p><i>Altera o Anexo II da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, que aprova as Normas para a Organização e o Funcionamento da Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA e do Congresso Nacional de Profissionais – CNP.</i></p> <p>O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e</p> <p>Considerando que o Congresso Nacional de Profissionais – CNP, evento realizado trienalmente, visa à discussão e à definição de estratégias, planos e programas de atuação, de forma a promover maior integração do Sistema Confea/Crea no meio da sociedade;</p> <p>Considerando que o CNP encontra-se regulamentado por meio do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, do Confea;</p> <p>Considerando a Proposta Nacional Sistematizada PNS 34, aprovada por ocasião do 8º Congresso Nacional de Profissionais – CNP,</p>

realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2013, em Gramado-RS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º O Anexo II da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 13 de dezembro 2005 – Seção 1, pág. 103 a 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 1º O Congresso Nacional de Profissionais – CNP é um fórum deliberativo organizado pelo Confea, apoiado pelos Creas e pelas entidades nacionais, que tem por objetivo discutir e propor políticas, estratégias e programas de atuação, visando à participação dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea no desenvolvimento nacional, propiciando maior integração com a sociedade e entidades governamentais.**

.....

**Art. 22. Os presidentes do Confea, dos Creas e das entidades nacionais, os conselheiros federais, os coordenadores das Comissões Organizadoras dos congressos estaduais e distrital, os coordenadores nacionais de câmaras especializadas dos Creas e o diretor presidente da Mútua são participantes natos, na condição de delegados institucionais. (NR)**

**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, XX de xxxxxx de 2013.**

## BLOCO VI

### **DAS PNS APROVADAS NA 1ª ETAPA E DEPENDENTES DE AÇÕES DE GESTÃO–**

#### **APENAS PARA CONHECIMENTO DOS PARTICIPANTES DA 2ª ETAPA**

PNS	TEXTO	NORMA/AÇÃO	RESPON- SÁVEIS
<b>20</b>	<p><b>Fiscalização</b> Integrar os modelos de ART e apresentar um modelo nacional para implementação em todos os Regionais.</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> A matéria encontra-se regulamentada pela Resolução 1.025/2009, por meio do respectivo Anexo I, que estabelece um modelo nacional e único de ART. Assim sendo, os Creas necessitam levar a efeito o normativo em vigor, procedendo às alterações necessárias nas respectivas plataformas digitais. Também cabe ao Confea intensificar a auditagem nesse quesito, por meio da Controladoria – CONT, no intuito de garantir a efetiva aplicação da norma em vigor, mantendo a unidade de ação do Sistema Confea/Crea. Assim sendo, trata-se de uma ação conjugada de Creas e Confea.</p>	<b>CREAS e CONFEA (CONT)</b>
<b>45</b>	<p><b>Valorização Profissional</b> Elaborar estratégias de valorização profissional e segurança e defesa da Sociedade, bem como elaborar uma campanha de Marketing esclarecendo o papel do Crea e de seus profissionais para Sociedade e a importância de profissionais da engenharia na execução de obras e serviços técnicos.</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> A PNS 45 deverá constar do Plano de Ação do Conselho de Comunicação e Marketing – CCM do Confea, no intuito de levar a efeito a Proposta oriunda do CNP. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a ação conjunta entre a Gerência de Planejamento e Gestão – GPG e a Gerência de Comunicação - GCO, visando levar ao CCM uma proposta de Plano de Ação para o exercício 2014</p>	<b>CONFEA (CCM e SEG)</b>

46	<p><b>Integração</b> Para o atendimento à Lei nº 8.080, de 19/09/1990, Lei do SUS, especialmente o art. 3º, que sejam contratados pelos municípios ou consórcios de municípios, profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua, nos moldes do PSF (Programa de Saúde da Família).</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Trata-se de uma ação eminentemente localizada nas circunscrições dos Creas, pois visa atingir municípios, ação externa ao Confea. Assim sendo, necessita de ação efetiva por parte dos Creas. No entanto, para balizar as diretrizes a serem seguidas pelos Creas, mantendo a uniformidade de ação, necessário se mostra que haja um Plano de Ação. Assim sendo, a Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG do Confea, por meio da Gerência de Planejamento e Gestão – GPG, deverá apresentar à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS uma proposta de planejamento visando ao atingimento de tais objetivos.</p>	<p><b>CONFEA (CAIS e SEG)</b></p>
47	<p><b>Valorização Profissional</b> Atuar junto à frente parlamentar em processo de criação no sentido de criar mecanismo de qualificação tecnológica quando de repartição dos recursos do pré-sal para o meioeducacional</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> O cerne da PNS encontrava-se no bojo do Projeto de Lei nº 323/2007, o qual foi objeto de substitutivo apresentado pelo Senado Federal, culminando na Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013: (...) Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: (...) A referida Lei foi sancionada justamente na semana de ocorrência do 8º CNP, restando consignado no texto da norma a priorização da destinação dos recursos à educação básica e não à tecnológica. Desta feita, mostram-se pertinentes duas linhas de ação: 1. Apresentação de anteprojeto de Lei visando à alteração do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, nos seguintes termos:</p> <p><b>ANTEPROJETO DE LEI</b> Altera a redação do caput do art. 2º da Lei 12.858, de 09 de setembro de 2013, para destinar parte da receita prioritária à educação tecnológica. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista</p>	<p><b>CONFEA (CAIS e SIS)</b></p>

no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para as educações básica e tecnológica e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atuação junto ao MEC, no intuito de incluir no Plano Nacional de Educação a destinação imediata de recursos à educação tecnológica, notadamente aqueles provenientes dos royalties do pré-sal.

Nesse tocante, destacamos que a PNS também se encontra no bojo do Plano Nacional da Educação – PNE 2011/2020, conforme se depreende das Metas, pois por força de dispositivo constitucional (inciso VI do art. 214 da CF/88):

Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.

(...)

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

(...)

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do país.

Assim sendo, visando levar a efeito a PNS 47 o Confea deverá atuar em duas frentes distintas, sendo a primeira a alteração da Lei 12.858/2013, de maneira a consignar expressamente a formação tecnológica, bem como acompanhar e apoiar a aprovação do PNE 2011/2020 (Projeto de Lei nº 8035/2010 / PLC 103/2012).

Em ambas as situações o apoio da Frente Parlamentar das Engenharias mostra-se essencial e imprescindível.

48	<p><b>Integração</b> Interação com o Ministério do Trabalho para que haja mudança na legislação brasileira permitindo que as empresas dos profissionais de engenharia possam ter o direito de se enquadrar nas modalidades de microempresa e microempreendedor individual.</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Atualmente a vedação à caracterização de empresário, para fins de enquadramento em microempresa ou microempreendedor individual, encontra-se disciplinada por meio do art. nos termos do art. 966 do Código Civil: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também não veda o enquadramento dos profissionais de engenharia nas modalidades microempresa e microempreendedor individual. Assim sendo, a PNS 48 perde o sentido prático, pois propõe algo que na prática não há vedação. O que existe hoje seria uma interpretação da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional, conforme se depreende do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, o que não resta consignado na PNS 48: § 5º-C. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;</p>	<p><b>Não há ação concreta a ser realizada pelo Confea.</b></p>
49	<p><b>Integração</b> Participação mais efetiva do Sistema Confea/Crea nas discussões e implementações de políticas públicas de</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Mapeamento estratégico dos fóruns de discussão de políticas públicas em curso no país, a ser realizado no exercício 2014 pela Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG do Confea, visado subsidiar, em um segundo momento, a definição pelo Plenário daqueles nos quais o Sistema</p>	<p><b>CONFEA (CAIS, SEG e SIS)</b></p>



	sustentabilidade ambiental junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais.	Confea/Crea deve pleitear assento, ouvida a Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS. Portanto, trata-se de uma ação de 2 etapas, sendo a primeira a ser desenvolvida no primeiro semestre de 2014 (no âmbito da SEG) e a segunda a ser desenvolvida a partir do segundo semestre de 2014 (no âmbito da Superintendência de Integração do Sistema – SIS).	
50	<b>Valorização Profissional</b> Solicitar aos Creas que realizem o levantamento de quantos profissionais estão disponíveis no mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação disso a fim de verificar se realmente existe escassez de profissionais no país.	<b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Organizar e realizar, capitaneada pela Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG, com a participação dos Creas, das Entidades Nacionais e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: 1) uma PESQUISA NACIONAL sobre a “situação e opinião” dos profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea; 2) uma PESQUISA NACIONAL sobre a eventual escassez de profissionais em áreas estratégicas do desenvolvimento.	<b>CONFEA (SEG)</b>
51	<b>Integração</b> Implementação de Convênios Interinstitucionais entre o Sistema Confea/Crea e os órgãos da administração pública, com a finalidade de prestação de informação sobre serviços de engenharia realizados e profissionais lotados nestes órgãos para legalização destes.	<b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Para a consecução dessa PNS mostram-se necessárias duas etapas distintas e concomitantes: 1) Levantamento estratégico de órgãos e temas a serem objeto de convênios, no âmbito Federal, definindo os respectivos escopos, mediante análise e prospecção da Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG; 2) Consecução dos convênios propriamente ditos, no âmbito da Superintendência de Integração do Sistema - SIS; As ações 1 e 2 devem ser replicadas pelos Creas, ao nível das respectivas circunscrições, haja vista a iminência de aprovação do PLS 58 (levantamento de obras públicas), o qual imputa aos Creas a responsabilidade pela apresentação de relatório anual acerca do tema. Assim sendo, mostra-se imprescindível o início das prospecções antes mesmo da aprovação do PLS, além de corroborar no cumprimento da PNS, pois essa também abarca os Creas.	<b>CONFEA (SEG e SIS) CREAS</b>
52	<b>Escolas</b> Que o Confea e os Creas envidem esforços junto ao Ministério de Educação e Cultura e	<b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Atualmente a avaliação de instituição de ensino superior encontra-se regulada pelo Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006. O Confea, por meio de convênio com o MEC, tem atuado de maneira sistemática na avaliação de	<b>CONFEA (CEAP)</b>

	<p>Secretarias de Educação com o objetivo de verificar a qualidade das instituições de ensino responsáveis por cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea.</p>	<p> cursos, visando à autorização de funcionamento por meio de termo de colaboração com o MEC/SESu para as ações de regulação e supervisão da educação superior definidas no Decreto nº 5.773/2006.</p> <p>No entanto, tal ação do Sistema Confea/Crea refere-se especificamente ao processo de autorização de funcionamento e renovação do reconhecimento, não englobando a avaliação sistemática da qualidade do ensino.</p> <p>Desta feita, tal ação seria uma consequência da atual aproximação entre Confea e MEC, sem no entanto que entrássemos no mérito da qualidade das instituições ministradoras dos cursos nas áreas tecnológicas, competência essa do MEC.</p> <p>Assim sendo, tal ação constará do Plano de Ação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, de maneira a estender a atuação do Sistema Confea/Crea também no tocante à avaliação da qualidade dos cursos oferecidos no Brasil, visando à assinatura de Termo de Colaboração.</p>	
53	<p><b>Integração</b></p> <p>Utilizar as ferramentas disponíveis (profissionais e mão de obra) para tornar viáveis os projetos de Governos, Estados e Municípios, criando condições mínimas de qualidade de vida; cria órgão mantenedordos projetos.</p> <p>Efetiva participação dos profissionais e conselhos de classe nas comissões e conselhos municipais.</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b></p> <p>No tocante à PNS 53, o Sistema Confea/Crea deverá inserir em sua política de comunicação, a importância da efetiva participação dos profissionais e conselhos de classe nas comissões e conselhos municipais.</p> <p>Os Planos de Ação do Conselho de Comunicação de Marketing – CCM do Confea e do Colégio de Entidades Nacionais e Regionais, exercício 2014, contemplarão tais ações.</p> <p>No respectivo planejamento o CCM deve considerar a abrangência nacional do Sistema Confea/Crea e considerar os estudos e as ações desenvolvidas pelos Creas no âmbito de suas jurisdições, quando da definição de estratégia de comunicação para o exercício 2014.</p>	<p><b>CONFEA (CDEN e CCM)</b></p>
54	<p><b>Integração</b></p> <p><b>O Sistema</b></p> <p>Confea/Crea deve indicar no mínimo um representante para cada comissão de normas da ABNT. O representante deve ser um profissional que efetivamente atua na área es-</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b></p> <p>Formalizar pleito à ABNT para que o Sistema Confea/Crea possa indicar representantes para participarem de todas as comissões de normas daquele órgão, de maneira a incorporar a visão desta autarquia fiscalizatória do exercício profissional nos textos a serem elaborados pela ABNT.</p> <p>O atingimento desta PNS deverá ocorrer por meio da gestão institucional do Confea, no âmbito da Superintendência de Integração do Sistema – SIS.</p>	<p><b>CONFEA (SIS)</b></p>

	<p>pecífica da norma de cuja revisão participará.</p>	<p>Pleitear e organizar, junto à ABNT, a participação desses representantes e articular junto ao CDEN a indicação dos perfis mais apropriados.</p>	
55	<p><b>Organização</b> Previsão de inclusão na Resolução 1013/05 que seja obrigatória a realização do Fórum Jovem durante as Soeas, que seja organizado com o auxílio do Crea Jr da jurisdição onde ocorrerá a Semana, nos mesmos moldes da organização da Soea.</p>	<p>REFERENTE À PNS 28, SENDO CONSIDERADA TAL INCLUSÃO NO TEXTO DA NORMA.</p>	
56	<p><b>Organização</b> Humanização e Socialização do Sistema Confea/Crea por meio de treinamento CONTÍNUO das altas, médias e pequenas gerências em: treinamento, comunicação, liderança, chefia, comportamentos e atitudes organizacionais proativas, políticas públicas, receitas e despesas do Sistema Confea/Crea, seu papel social e sua relação com seus profissionais e estudantes em formação</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b> Implantação no Planejamento Estratégico do Confea de um sistema de treinamento virtual e online, evoluindo para a implantação de uma universidade corporativa, destinada a conselheiros, gestores e servidores do Sistema Confea/Crea, por meio de estudo prévio das demandas desse universo profissional. O desenvolvimento da metodologia será a cargo da Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, ouvida a Superintendência de Integração do Sistema – SIS.</p>	<p><b>CONFEA (SEG e SIS)</b></p>

57	<p><b>Inserção Internacional</b>  Que o Sistema Confea/Crea viabilize a sua participação rotineira em eventos internacionais relacionados às profissões abrangidas, permitindo e buscando a aproximação com INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA de renome no intuito de fomentar o aprimoramento tecnológico nas áreas de ATUAÇÃO PROFISSIONAL, visando resultados práticos e palpáveis para os profissionais e para a sociedade brasileira, por meio da abertura de possibilidades de intercâmbio profissional.</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b>  A PNS 57 contempla as ações atualmente em curso no Confea, em face da Resolução nº 1.009, de 2005, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo Crea ou pelo Confea.  Portanto, para a respectiva consecução, será necessária a manutenção da vigência da referida Resolução, bem como a continuidade da sistemática de participação e de divulgação de Relatórios Técnico Informativos, a qual atualmente ocorre por meio do Portal do Confea na internet (página Internacional).</p>	CONFEA
59	<p><b>Inserção Internacional</b>  Que o Sistema Confea/Crea restrinja a entrada de profissionais estrangeiros, na medida em que passe a considerar a reciprocidade ao tratamento dispensado aos profissionais brasileiros no exterior, regulamentando o registro profissional distintamente para cada país de origem, negociando e discutindo individualmente com cada nação e</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b>  Continuidade das discussões e tratativas ocorridas ao longo dos últimos anos, a exemplo do ocorrido com Portugal (Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP) e países do Mercosul (CIAM e outras ações de aproximação com congêneres do Confea).  Tais ações têm avançado levando-se em consideração a reciprocidade de tratamento.  Os resultados, até o presente momento, estão disponíveis na página Normativos (Decisões Plenárias: PL-0936/2011 e PL-1954/2011) e na página Internacional do Portal do Confea (Retrospectiva CIAM).</p>	CONFEA

	<p>organizações congêneres nos diversos países que mantêm relação com o Brasil, disseminando a legislação profissional estrangeira aos nacionais interessados, bem como atuando principalmente no âmbito do Mercosul, com o restabelecimento das negociações da CIAM.</p>		
60	<p><b>Inserção Internacional</b>  Inserção internacional via aprimoramento dos profissionais do Sistema Confea/Crea, em tecnologia e inovação, em países estrangeiros desenvolvidos e/ ou em desenvolvimento(A inserção internacional se daria a exemplo do programa ciência sem fronteira - programa do governo federal brasileiro)via imersão tecnológica).</p>	<p><b>AÇÃO DE GESTÃO</b>  Desenvolvimento e implementação de um PROGRAMA DE APRIMORAMENTO EM TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, destinado a profissionais brasileiros que tenham interesse no exterior, dos profissionais brasileiros integrados ao Sistema.  A principal ação seria no sentido de aglutinar informações acerca dos trâmites e das oportunidades de aprimoramento no exterior, por meio de página específica no Portal do Confea, a ser desenvolvida entre a Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG e a Superintendência de Integração do Sistema – SIS.</p>	<p><b>CONFEA (SEG e SIS)</b></p>